



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 023/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER

O presente Parecer em epígrafe tem por consequência o Projeto de Lei PMC nº 023/2019, de autoria do Prefeito Municipal que *Dispõe sobre a determinação da divulgação de informações contábeis e de indicadores sociais e ambientais pelas Empresas Beneficiárias de Incentivos Fiscais do Município de Cariacica.*

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em epígrafe.

No escopo do Desígnio, o autor narra que tem por finalidade demonstrar, através do Valor Adicionado (DVA) a capacidade de geração e distribuição de riqueza de uma determinada entidade, estabelecendo um paralelo entre o valor adicionado utilizado pelo segmento econômico e a distribuição econômica da entidade para cada seguimento com a qual se relaciona.

No mesmo patamar a DVA possibilita o conhecimento da informação social e econômica da Empresa e uma melhor avaliação das atividades exercidas por ela dentro da sociedade. Demonstra também, a efetiva contribuição da Empresa dentro de uma visão global de desempenho, para a geração de riqueza da economia na qual esta inserida.

Sob o aspecto legal, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Parlamento.

No que tange a proposta em destaque, é importante ressaltar que se encontra fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 53- Compete privativamente ao prefeito à iniciativa das Leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

Seguindo no mesmo Diapasão e importante elencar que o artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal utilizando-se do Principio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em questão.

Porem é prestigioso pormenorizar que o objetivo do Poder Executivo Municipal no presente Projeto é divulgar das referidas informações apenas das empresas que são beneficiárias de incentivos fiscais dentro do Município, fazendo referência, assim, à transparência que deve ser dadas aos atos praticados pela municipalidade.

Por fim, sendo competência privativa do Executivo Municipal em apresentar matéria deste quilate, esta Comissão de Finanças usando das atribuições que lhe são conferidas no artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, *opina pela constitucionalidade da matéria em pauta*, restando ao veredito final ao Douto Plenário deste Legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 09 de setembro de 2019.

LELO COUTO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo, 91, §2º da Resolução 378/91 deste Poder legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.